



## GT 5: POLÍTICAS PÚBLICAS E PRÁTICAS SOCIAIS

### UMA NOVA PERSPECTIVA DO CONFLITO: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À SANÇÃO PENAL NOS CRIMES DE FURTO

Elaine Cristina Terleski (Faculdade Campo Real); Email: elaineterleski@hotmail.com  
Patricia Manente Melhem (Universidade Estadual de Ponta Grossa, Faculdade Campo Real); Email: prof\_patriciamelhem@camporeal.edu.br

#### TEMÁTICA: DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA

**RESUMO:** O presente trabalho, mediante revisão bibliográfica, pretende demonstrar que a Justiça Restaurativa traz não só um conteúdo democrático, mas sobretudo caracteriza-se como um avanço em termos de técnica de resolução de conflitos. Isso porque tem por objetivo trazer ao palco os verdadeiros protagonistas, de tal modo que a vítima se sinta valorizada e ressarcida pelo prejuízo causado e o ofensor possa se dar conta de seu comportamento, assumindo suas responsabilidades. Difere, portanto, do sistema de justiça convencional que busca punir os autores de crimes sob a ótica retributiva-preventiva, acreditando na possibilidade do criminoso expiar a culpa, bem como na hipótese de prevenir novos fatos delituosos pelo temor da imposição de sanção. Tal sistema, como há muito se observa, não atende suas funções, pois, ao mesmo tempo, em que nos deparamos com o incremento da massa carcerária, impera a sensação de impunidade e a insatisfação da sociedade com o atual modelo de justiça criminal. Pensando nesses aspectos, é que se procura buscar na justiça restaurativa um meio de diminuir a superlotação carcerária, promover o respeito das e entre as partes envolvidas, evitando a punição - e todas as consequências dela advindas - ao autor de crime de furto.

**Palavras chave:** Justiça Restaurativa; Justiça Convencional; Crime de furto.

#### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca debruçar-se sobre o tema da justiça restaurativa, sob a perspectiva da política criminal moderna, em que se pretende reduzir o papel opressor do Estado sobre os direitos e garantias dos indivíduos.

Diante disso é necessário conceituar e tecer os contornos que tal prática assumiu dentro do nosso ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, em face do nosso falido sistema de justiça convencional.

Objetiva-se, com isso, ampliar a reflexão sobre novas possibilidades que, atualmente, a sociedade poderia valer-se para resolver suas desavenças, sem a necessária intervenção estatal, cuja atuação, na maioria das vezes, não gera efeitos satisfatórios para as partes envolvidas.

Para analisar esse método alternativo de resolução de conflitos foi necessária a leitura de obras de autores como Howard Zehr, Daniel Achutti, dentre outros, a fim de estabelecer conceitos e provocar críticas ao tema.



## 2. DESENVOLVIMENTO

É de se notar que a justiça criminal convencional há muito não tem conseguido atender as expectativas da sociedade moderna. Ainda acredita-se que a legislação apenas teria condições de responder adequadamente aos conflitos criminais (ANCHUTTI, 2012).

Em outros termos, o Código Penal ainda traz consigo a ideia fracassada de que a pena consegue atender à função de prevenção geral e especial, isto é, de evitar a reiteração de conduta pelo indivíduo, bem como a prática do delito pelos demais integrantes da sociedade, em razão do temor da sanção, acreditando-se ainda que o cárcere – sem nenhuma condição digna – promova a ressocialização do apenado.

Nesse sentido, o pensamento de SALMASO (2016):

De outra banda, o sistema punitivo também deixa de trazer qualquer reflexão aos apenados quanto ao valor da norma que foi violada e, ainda, não imprime medo, para fins de evitar outros comportamentos em desrespeito às leis, pois os índices de reincidência – de condenados que cumprem suas penas e tornam a praticar delitos – gira em torno de 70% a 80%.

E continua:

A punição do comportamento, sem a sincera compreensão, por parte do transgressor, do erro cometido, sem o atendimento das necessidades dessa pessoa e a consideração de seus anseios, e, ainda, sem que seja oferecido suporte à construção de novos caminhos, a possibilitar outro lugar social e o reconhecimento dentro de atividades embasadas em valores éticos e de cidadania, acaba apenas por reforçar a identidade transgressora construída, como um “um troféu” que lhe garantirá maior perante os demais, constituindo o em uma liderança negativa.

Além do mais, o que também está em jogo nesse sistema técnico-burocrático imposto pelo Estado é que ele não possui capacidade para analisar o conflito como um todo. Pelo contrário, quando um fato é direcionado para o Poder Judiciário, todas as variáveis e os fatores exógenos são desconsiderados para dar objetividade à demanda.

É o que nos diz ACHUTTI (2012, p.21):

Ao estabelecer que o que está em jogo não é um conflito, mas um delito, concretizado pela infração à norma legal e não pela produção de um dano a uma pessoa, a lógica moderna do processo penal reduz a importância e a magnitude de um fato delituoso na vida das pessoas (em especial, das vítimas) e determina que o acontecido não é nada mais do que um fato típico, ilícito e culpável, que merece a reprimenda estatal por preencher integralmente estes elementos.

E continua:

Não se pretende desvincular uma ação de seu autor, mas apenas ampliar a abordagem, de forma a tentar compreender a situação problemática como algo maior e mais complexo do que apenas como uma conduta humana livre e consciente direcionada a determinado fim” (ACHUTTI, 2012, p.21).

Nessa forma de conduzir os conflitos criminais, o Estado deixa na função de meros coadjuvantes os verdadeiros autores da história, fazendo com que nele atuem



personagens técnicos - alheios ao real desenrolar dos acontecimentos - e numa estrutura verticalizada em que as partes exercem de forma restrita o seu direito de voz.

É o que nos diz o autor Achutti (2012, p. 23):

Ainda que todos os direitos e garantias superem os planos da existência e da validade e passem a ser realmente eficazes, vale ressaltar que, mesmo assim, a justiça criminal não terá qualquer tipo de avanço quanto a uma melhor administração de conflitos. Com a sua estrutura verticalizada de funcionamento, em que o poder é exercido quase integralmente por profissionais jurídicos formados e inseridos em um contexto cultural técnico-burocrático-legalista, pouco se pode esperar de qualquer reforma penal e processual penal, por mais humanista que possa vir a ser.

O formato adotado pela legislação brasileira não permite que o ofensor repense suas atitudes ou preocupe-se com o bem estar da vítima.

Outro não é o pensamento de ZEHR (2012):

O processo dificilmente estimula o ofensor a compreender as consequências de seus atos ou desenvolver empatia em relação à vítima. Pelo contrário, o jogo adversarial exige que o ofensor defenda os próprios interesses. O ofensor é desestimulado a reconhecer sua responsabilidade e tem poucas oportunidades de agir de modo responsável concretamente.

Diante dessas dificuldades apresentadas pelo sistema convencional que a justiça restaurativa surge como o meio mais razoável de dirimir os conflitos criminais.

A justiça restaurativa pode ser entendida como um meio alternativo de resolução de conflitos, em que a vítima, protagonista da história, deixa sua posição de espectadora a interpretar um papel ativo.

Sem dúvidas é um processo inclusivo no qual o ofensor também se sente como um elemento importante para o desenrolar do encontro e não como um mero objeto do processo, sendo que o objetivo é de que a solução para o conflito possa emergir das próprias partes.

Justiça Restaurativa pode ser entendida como um "processo através do qual os sujeitos envolvidos numa particular infração se juntam para resolver em conjunto como lidar com o resultado da ofensa e as suas implicações futuras" (Marshall *apud* SANTOS, 2009).

Por ZEHR (2012) ela é definida como:

Um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Pode-se perceber que a justiça restaurativa está mais centrada na vítima, no ofensor e também nas microcomunidades e tem como pilares, segundo ZEHR: a) A justiça tem foco no dano cometido; b) Males ou danos resultam em obrigações; c) Promove engajamento ou participação.

No Brasil, mais especificamente, no âmbito do Poder Judiciário, o tema foi alvo de disciplina por meio da promulgação da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que, sem sombra de dúvidas, lança uma nova forma de olhar e administrar o nosso sistema de Justiça.



**II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas  
22 a 24 de novembro de 2017**

O procedimento e a linguagem distingue-se da práxis jurídica tradicional, pois o que se busca por meio dos círculos restaurativos é que as partes cheguem a uma solução através do diálogo em que o facilitador conduzirá o encontro e explorará questões acerca dos fatos, sentimentos e possíveis resoluções.

Sobre o conceito de círculos restaurativos, a lição de Roberto Bacellar Portugal (2010, p.74):

O Círculo Restaurativo oferece aos envolvidos no litígio uma oportunidade de diálogo e compreensão mútua, coordenada pelo facilitador, cujo papel não é de destaque, agindo de forma sutil na condução do encontro, visando criar empatia entre as partes, por meio da expressão de sentimentos e contação de histórias, buscando o entendimento das necessidades atuais, as do tempo do fato cometido e as que pretendem ser atendidas.

Diferentemente, ainda, do que ocorre na justiça tradicional em que as partes são chamadas para reviver e até mesmo dramatizar as tragédias apenas para cumprir seu papel com a justiça, nos círculos restaurativos todos os integrantes posicionam-se de maneira distinta, conforme descreve o Roberto Bacellar Portugal (2016, p.317):

A própria estrutura do círculo é desenhada para que se enxergue o outro como um ser humanizado e não como coisa/objeto, e este reconhecimento pode ocorrer na esfera das emoções, em circunstâncias de participação igualitária, com responsabilidade compartilhada, em que as necessidades de todos sejam atendidas. Estas são todas condições essenciais para que o homem passe a enxergar o seu semelhante como interdependente de si, o que pode lhe dar motivos para tratá-lo com o cuidado de quem compreende que não está sozinho no mundo e que necessita do outro para ser livre.

O interesse na aplicação de justiça restaurativa aos casos de crimes de furto surgiu em razão do recorrente cometimento de tal delito e o vertiginoso encarceramento pela prática de uma conduta que, ao nosso modo de ver, não exige uma resposta estatal de maior intensidade, tendo em vista que sequer há emprego de violência ou grave ameaça.

Nesse sentido, a redação do artigo 155, do Código Penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Sobre o crime de furto constituir uma das principais causas de aprisionamento em massa:

[...]Ou, então, tais pessoas aventuram-se no caminho destrutivo e autodestrutivo de delitos como furto e roubo, nos quais o objetivo final é obter bens, mas que, ao mesmo tempo, garante a sensação de algum poder ao subjugar os outros, mas, acima de tudo, sobre si próprios, mostrando a todos que está presente na sociedade, mesmo que para incomodar. Não



## II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas 22 a 24 de novembro de 2017

por outro motivo que, como visto acima a partir das estatísticas apresentadas, a grande maioria das pessoas encarceradas encontra-se no sistema penitenciário por conta de delitos voltados a questões patrimoniais (SALMASO, 2016, p. 28).

O ato de transgressão da norma pelo ofensor e a invasão que sua conduta representa no patrimônio da vítima (furto) pode desencadear nesta última apenas o desejo de reparação do dano, seja na forma material ou restituição simbólica.

Nesse sentido:

Ao palestrar sobre Justiça Restaurativa, costuma perguntar aos expectadores quem já foi vítima de crime. Em geral, parte considerável da plateia acena positivamente. Na sequência, Liebman indaga ao grupo o que seria desejável após a experiência de ser vítima, recebendo respostas distanciadas da expectativa punitiva. Vítimas de delitos patrimoniais, por exemplo, almejam o restabelecimento da propriedade da coisa furtada, em vez da punição do ofensor (LIEBMAN *apud* MASSA, 2016, p.310).

Partindo dessa premissa, conclui-se que o crime de furto não é insignificante a ponto do autor merecer a absolvição por atipicidade do delito e nem tão grave a ponto de exigir uma intervenção por parte do Estado que fatalmente implicará na rotulação (*labelling approach*) do indivíduo, impedindo-o, muitas vezes, de reestruturar sua vida sob o amparo de diretrizes éticas devido ao preconceito da sociedade em conceder oportunidades e na dificuldade do próprio Estado em proporcionar meios para sua reinserção.

Daí porque, a justiça restaurativa afigura-se como o meio mais razoável de dirimir esse conflito, pois permite lançar um olhar de solidariedade e sobretudo humano sobre o outro que é capaz de errar, mas também de reconhecer a vergonha e expor o remorso, através de um simples pedido de desculpas e até mesmo de um abraço.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, assim, que a justiça restaurativa representa uma verdadeira mudança de paradigma, já que busca suprir as falhas do sistema convencional de justiça.

A justiça restaurativa propõe um novo modelo pautado por uma cultura de paz, em que a sensibilidade pela história do outro visto como semelhante revela-se como fator decisivo para a restauração do conflito.

É um processo de caráter humanizador, sem dúvidas, já que o ofensor não é visto como um inimigo e a vítima é personalizada, sendo que a comunidade participa de forma democrática e todos estão envolvidos na tentativa de ressignificar aquele conflito, de tal maneira que possam seguir sua caminhada com dignidade.

Um mecanismo ideal para compor os conflitos criminais relacionados aos crimes de furto, pois evita o uso indiscriminado do poder estatal e ainda atribui valor à vítima, considerando seus anseios e seus ressentimentos.

E embora tal prática já encontre suporte no nosso ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem sendo aplicada de forma muito tímida pelos operadores do direito.





É que para além de uma regra que dê os devidos contornos ao tema é necessário que haja maior receptividade pelos atores jurídicos, por meio de uma mudança de cultura, em que se procure diminuir o caráter repressor do direito penal e busque-se, em contrapartida, dar amplitude aos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. S. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. Porto Alegre: Saraiva, 2012.

BACELLAR, R. P.; SANTOS, M. L. dos. Mudança de cultura para o desempenho de atividades em Justiça Restaurativa, *in*: **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

\_\_\_\_\_ e outros. Implementação Da Justiça Restaurativa No Poder Judiciário: Uma Experiência do Estado do Paraná *in*: **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2017.

MASSA, A. A. G.. Resgate da Circularidade na Resolução de Conflitos Indígenas *in*: **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

SALMASO, M. N. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado a construção de uma cultura de paz *in*: **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

SANTOS, C. C. S. **A Proposta Restaurativa em Face da Realidade Criminal Brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais vol. 81/2009. p. 209 – 229. nov-dez/2009.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. 1.ed. Tradução de Tônia Van Acker, São Paulo: Palas Athena, 2012.